



PROJETO DE LEI Nº _____ DE ____ DE JUNHO DE 2024.

Institui a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV no Estado de Goiás, com o objetivo de assegurar o direito à saúde reprodutiva e prevenir a transmissão vertical do HIV.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – mulher soropositiva: aquela diagnosticada com o vírus da imunodeficiência humana (HIV);

II – transmissão vertical do HIV: transmissão do HIV da mãe para o filho durante a gestação, parto ou amamentação.

Art. 3º A Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV será orientada pelos seguintes princípios:

I - Universalidade e equidade no acesso aos serviços de saúde;

II - Integralidade da assistência, garantindo ações de promoção, proteção e recuperação da saúde;

III - Humanização do atendimento, respeitando a dignidade e os direitos da mulher soropositiva;

IV - Confidencialidade e sigilo das informações pessoais e de saúde.

Art. 4º São diretrizes da Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV:

I - Promoção de ações educativas e de sensibilização sobre saúde reprodutiva e prevenção da transmissão vertical do HIV;

II - Fortalecimento da rede de atenção à saúde da mulher soropositiva, com enfoque multiprofissional e interdisciplinar;

III - Garantia de acesso a exames, medicamentos e tratamentos necessários para a saúde reprodutiva da mulher soropositiva e prevenção da transmissão vertical do HIV;

IV - Capacitação contínua dos profissionais de saúde para o atendimento adequado à mulher soropositiva;

V - Incentivo à pesquisa e produção de conhecimento sobre a saúde reprodutiva da mulher soropositiva e a prevenção da transmissão vertical do HIV.





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL
**VIRMONDES
CRUVINEL**

Art. 5º A organização dos serviços de saúde voltados à mulher soropositiva deverá contemplar:

- I - Atendimento pré-natal especializado, com acompanhamento clínico e laboratorial regular;
- II - Orientação e apoio à amamentação segura, considerando as diretrizes do Ministério da Saúde;
- III - Acompanhamento psicológico e social, oferecendo suporte às mulheres e suas famílias;
- IV - Rede de referência e contrarreferência, garantindo continuidade e integralidade do cuidado.

Art. 6º Os serviços de saúde deverão garantir a disponibilização de antirretrovirais e outros medicamentos necessários para a prevenção da transmissão vertical do HIV, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2024.

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – União Brasil





JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo instituir a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV no Estado de Goiás, reconhecendo a necessidade urgente de políticas públicas que assegurem a saúde integral e a qualidade de vida das mulheres portadoras do HIV, bem como a prevenção da transmissão vertical do vírus.

A epidemia de HIV/AIDS continua a ser um desafio significativo para a saúde pública no Brasil e, particularmente, no Estado de Goiás. Dados recentes do Ministério da Saúde indicam que, apesar dos avanços no tratamento e na prevenção, ainda há uma alta prevalência de infecções pelo HIV entre as mulheres em idade reprodutiva. A transmissão vertical, que ocorre quando o vírus é passado da mãe para o filho durante a gestação, parto ou amamentação, representa uma preocupação crucial, visto que pode ser evitada com intervenções apropriadas.

Em Goiás, o Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC) e o Sistema de Informações de Agravos de Notificação (SINAN) mostram que há um número significativo de gestantes soropositivas.

A implementação de uma política abrangente de atenção à saúde reprodutiva da mulher soropositiva é essencial para garantir que essas mulheres recebam cuidados adequados durante a gestação, o parto e o pós-parto. Isso inclui o acesso a exames regulares, medicamentos antirretrovirais e orientação sobre práticas seguras de amamentação. Estudos demonstram que a adesão ao tratamento antirretroviral pode reduzir a transmissão vertical do HIV para menos de 2%, evidenciando a importância de políticas públicas eficazes e bem estruturadas.

Além disso, é necessário considerar os aspectos psicológicos e sociais enfrentados pelas mulheres soropositivas. Muitas dessas mulheres sofrem com o estigma e a discriminação, o que pode impactar negativamente a adesão ao tratamento e os resultados de saúde. Portanto, a política proposta inclui diretrizes para o suporte psicológico e social, visando a promoção de um ambiente de cuidado humanizado e acolhedor.

A capacitação contínua dos profissionais de saúde é outro pilar fundamental desta política. É imprescindível que médicos, enfermeiros e demais profissionais estejam atualizados sobre as melhores práticas de atendimento à mulher soropositiva, garantindo que as intervenções sejam realizadas de forma eficaz e respeitosa.

A proposta também incentiva a pesquisa e a produção de conhecimento sobre a saúde reprodutiva da mulher soropositiva e a prevenção da transmissão vertical do HIV, promovendo avanços científicos e melhorias contínuas nas práticas de saúde.

Além disso, a criação desta política é uma resposta necessária às lacunas observadas na atual infraestrutura de saúde do Estado de Goiás. Embora existam programas federais voltados para a prevenção e tratamento do HIV, a regionalização de políticas específicas pode atender melhor às particularidades locais, garantindo que as necessidades específicas das mulheres soropositivas sejam abordadas de maneira eficaz e culturalmente sensível. A descentralização e fortalecimento das redes de cuidado localizadas permitirão uma melhor coordenação e monitoramento das ações de saúde, assegurando que as intervenções cheguem a todas as regiões do estado, especialmente às áreas mais vulneráveis e de difícil acesso.





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL
**VIRMONDES
CRUVINEL**

Por fim, a implementação desta lei também possui um forte componente de equidade social. Mulheres soropositivas frequentemente enfrentam barreiras adicionais devido a desigualdades socioeconômicas e falta de acesso a recursos essenciais. Ao institucionalizar esta política, o Estado de Goiás reafirma seu compromisso com a justiça social e a saúde pública, assegurando que todas as mulheres, independentemente de sua condição socioeconômica, tenham acesso a um atendimento de qualidade. Este projeto de lei representa um passo significativo na promoção da saúde e dos direitos humanos, contribuindo para a redução das desigualdades e a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Diante do exposto, a aprovação deste projeto de lei é imperativa para fortalecer a rede de atenção à saúde no Estado de Goiás, garantindo um atendimento integral e humanizado às mulheres soropositivas e prevenindo a transmissão vertical do HIV. Esta iniciativa alinha-se aos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS) e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na luta contra a AIDS, contribuindo significativamente para a promoção da saúde pública e o bem-estar das futuras gerações.

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – União Brasil



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003200300030003800350037003A005000

Assinado eletronicamente por **VIRMONDES BORGES CRUVINEL FILHO** em 19/06/2024 12:32

Checksum: **8BC27F7BCC583970875FBE77B0C3353E67F48A0805E52CDA7B2FC4BA40F978F7**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003200300030003800350037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.